

Lei nr. 36.

Súmula: Regulamenta a cobrança do Imposto Territorial Rural:-

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado de Paraná, Secretar e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte

Lei

Do Imposto Territorial Rural

Título I

Do Imposto em Geral

Capítulo I

Da incidência do imposto

Art. 1º) O Imposto Territorial Rural, constitui ônus real e tem como fato gerador a respectiva obrigação tributária principal a propriedade a posse direta ou o usufruto útil de bem imóvel, situado fora da zona urbana do município, definida na legislação competente.

Parágrafo - Único: - O imposto não incide sobre sítios e

terras não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel.

Capítulo II

Da taxa do imposto

Art. 2º) - O imposto será devido de acordo com as taxas seguintes, que incidirão sobre o valor da terra, sem as benfeitorias: -

pelos primeiros 50 alqueires	0,50%
pelos seguintes até 100 alqueires	0,70%
pelos seguintes até 200 alqueires	0,90%
pelos seguintes até 400 alqueires	1,10%
pelos excedentes	1,30%

Parágrafo - Único: - O imposto mínimo em relação a cada imóvel será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Capítulo III

Do valor das terras e do cálculo do imposto.

Art. 3º) - A determinação do valor das terras, para cálculo do imposto se fará tendo por base: -

1- A declaração feita pelo proprietário, por ocasião da inscrição territorial e as modificações subsequentes do valor declarado: -

2- A avaliação feita pelo serviço de Cadastro, na falta, deficiência ou falsidade da declaração.

Art. 4º) - Na avaliação a que se refere o item 2, do artigo anterior, devem ser considerados:

1- O preço das terras, constantes das mais recentes escrituras de transmissão e de constituição de ônus real, contratos, demarcações, divisões, inventários e quaisquer documentos públicos referentes as zonas rurais ou economicamente semelhantes;

2- A localização das terras, os meios de comunicação existentes a situação da propriedade relativamente aos

centros principais de produção e consumo, a sua qualidade e fins a que se destinam. (Art. 5º). Os valores mínimos das propriedades serão determinados por zonas, segundo a distância da sede do Município e tipos de produções, e obedecerão nos primeiros dois anos (1962 e 1963) as seguintes bases:

A) Primeira Zona - até 25 quilômetros:

Lavoura branca, pastos, mangueirões e demais locais ocupados com outras benfiteiras.

Valor mínimo por alqueire Cr\$ 10.000,00

Área não aproveitada:

Valor mínimo por alqueire Cr\$ 20.000,00

Área com lavoura de café

Valor mínimo por alqueire Cr\$ 30.000,00

B) Segunda Zona - Além de 25 quilômetros:

Lavoura branca, pastos, mangueirões, e demais locais ocupados com outras benfiteiras, valor mínimo por alqueire Cr\$ 5.000,00

Área não aproveitada

Valor mínimo por alqueire Cr\$ 15.000,00

Área com lavoura de café

Valor mínimo por alqueire Cr\$ 20.000,00

Parágrafo 1º) Entende-se por área não aproveitada, aquela que não esteja produzindo, e além de 1/3 da propriedade.

Parágrafo 2º) As bases dos valores das propriedades, constantes das letras "A" e "B" do presente artigo, serão revistas de dois em dois anos.

Parágrafo 3º) Em quaisquer dos casos constantes dos artigos 3º e 4º, facultar-se ao Poder Executivo, a arrecadar o imposto, com base nos valores do presente artigo, mas nunca inferior a eles.

Capítulo IV

Das Isenções e Reduções do Imposto

Art. 6º) São isentos do imposto:

a) - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, salvo se forem explorados por terceiros, sem direito expresso à isenção deste imposto;

b) - Os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, onde estas prestam, gratuitamente, os serviços respectivos, e desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

c) - Os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivem a terra com esforço próprio ou com o auxílio de membros de sua família, sem empregados assalariados, nos três primeiros anos de sua instalação, e desde que residam no imóvel.

d) - Os imóveis pertencentes à entidades religiosas, legalmente constituída.

Parágrafo - Único: - As entidades referidas na alínea "B", que exerçam também, atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional aos serviços gratuitos que prestam, em função do movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção daquêles serviços.

Art. 7º) - Salvo o caso da alínea "A", do artigo anterior as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

a) - a propriedade sobre o imóvel ou título equivalente regulado no artigo 1º, desta lei.

b) - a legitimidade do pedido

Parágrafo - Único: - O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto nas alíneas "B" e "C" do artigo 6º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. Na hipótese da alínea B: Entidade probatória da personalidade jurídica da entidade e atestado, e sedido por autoridade competente, da realização dos fins previstos em seus estatutos;

2. Na hipótese da alínea C: atestado da condição do colono, com firmas reconhecidas, passado por do (2) contribuintes desde imposto ou entidades representativas da classe.

3. Na hipótese da alínea D: prova legítima de propriedade.

Art. 8º) - Gozará da redução de 50% (cincoenta por cento) do imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural de área não superior a 20 (vinte) alqueires e de valor não excedente a R\$. 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), registrado como bem de família, na forma do código Civil.

Parágrafo - Único: - A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo 7º.

Art. 9º - Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da área desobrigada será proporcional ao da área total do imóvel.

Art. 10) - As isenções ou reduções serão cassadas, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, ou os documentos exibidos.

Art. 11) - As isenções iniciais ou reduções, previstas neste capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem.

Art. 12) - A renovação da isenções, nos casos das alíneas "B" e "C" do artigo 6º, dependerá de apresentação, em cada exercício, por parte do interessado, da seguinte prova documental:

1. para os imóveis pertencentes a instituições bene-

ficientes, da prova da propriedade dos mesmos;
 2. para os imóveis pertencentes a colonos, nos três primeiros anos de sua instalação, a prova da propriedade e de estarem os colonos instalados nos mesmos há menos de três anos.

Capítulo V

Das contribuintes

Art. 139) - O imposto será exigido do proprietário ou qualquer título, do adquirente, do possuidor ou do empante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

Parágrafo 1º) - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo imóvel comum, salvo o disposto no art. 33.

Parágrafo 2º) - As empresas imobiliárias pagadoras e imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados à venda em lotes, enquanto não alineados.

Título II

Do lançamento do Imposto

Capítulo I

Das bases do lançamento

Art. 14) - O lançamento do imposto será por base as declarações apresentadas pelos interessados, na forma do capítulo I, Título IV, uma vez constatada a respectiva exatidão pela repartição responsável pelo lançamento.

Parágrafo - Único: - Considera-se como um só imóvel, as superfícies territoriais contíguas, sob o domínio de um mesmo contribuinte.

Art. 15) - Os valores das propriedades declarados, não

podem ser acrescidos, inferiores em sistema de zonas constantes do artigo 5º, sendo acrescidos valores superiores aquêles.

Capítulo II

Do processo dos lançamentos

Art. 16)- O lançamento será feito pela repartição competente do Departamento da Fazenda, tomando-se por base as declarações devidamente escritas, e dos elementos constantes do cadastro. -

Parágrafo: - Único - Não correndo causa que determine alteração ou modificação dos lançamentos efetuados, estes prevalecerão para o exercício seguinte. -

Art. 17)- O lançamento do Imposto Territorial é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso, não podendo, porém, remontar a mais de 10 (dez) anos. -

Parágrafo: - Único: - Nas divisões ou demarcações em que se verificar que o imóvel tem área maior do que a lançada, cobra-se a diferença do imposto, acrescida da multa de 10% (dez por cento), relativamente aos exercícios anteriores. -

Art. 18)- Nos lançamentos referentes a condomínio, figurarão, sempre que possível, os nomes de todos os condôminos conhecidos. -

Art. 19)- No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes ficarão sujeitos ao lançamento, podendo a cobrança ser dirigida contra ambos ou qualquer um d'êles. -

Parágrafo: - Único: - Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo devido, ficando a parte vencida com direito de receber do Município a quantia que houver pago,

pós exibir provas da decisão final do litígio, se correu duplicidade de pagamento. -

Capítulo III

Das Reclamações e Recursos

Art. 20). O contribuinte do imposto poderá usar dos recursos e reclamações contra lançamentos, pela forma estabelecida no Código Tributário do Município, no que for aplicável. -

Título III

Da arrecadação e da Fiscalização do Imposto

Capítulo I

Do Tempo e Modo da Arrecadação

Art. 21). O imposto territorial será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e julho de cada ano. -

Art. 22). O contribuinte que pagar antecipadamente, até o vencimento da primeira prestação, o total do imposto, gozará do desconto de 5% (cinco por cento). -

Art. 23). Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 5% (cinco por cento), se satisfizerem seu débito nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu vencimento, e a 10% (dez por cento), se após este prazo. Em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados do mês ou fração, sobre a importância do lançamento, devidos até final pagamento. -

Art. 24). Proceder-se-á cobrança amigável durante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para o pagamento à boca do cofre da prestação correspondente. -

Art. 25). Não sendo possível a cobrança amigável, será o débito inscrito em dívida ativa, na forma da legislação em vigor. -

Parágrafo: Únicos: - No ser inscrito em dívida ativa, será o débito acrescido de 10% (dez por cento). -

Art. 26). No caso de imóvel indiviso, a critério exclusivo do fisco, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto correspondente a parte ideal que lhe competir, desde que assim o requeira documentadamente. -

Título IV

Das Declarações Imobiliárias

Capítulo I

Das obrigações dos proprietários, possuidores, adquirentes, litigantes, ocupantes, co-proprietários, administradores, usufrutuários, locatário e outros equiparados. -

Art. 27). Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, são obrigados, a prestar, em relação aos mesmos, pela forma adiante estabelecida, as declarações mencionadas neste Título. -

Art. 28). A Inscrição dos imóveis rurais no cadastro imobiliário, será promovida:

- 1º - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- 2º - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- 3º - pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda; -
- 4º - pelo adquirente nos casos de desmembramento de imóvel;

5º - pelos litigantes, em casos de litígio sobre o domínio do imóvel;

6º - pelo tutor, curador, administrador ou qualquer representante legal, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que representem;

7º - O possuidor direto, como o ocupante a qualquer título, usufrutuários, o locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos;

8º) - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar -

Art. 29) - Para efetuar no cadastro imobiliário das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura. -

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, se contados da data do instrumento translativo da propriedade.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o documento de compra e venda ou documentos equivalentes, para as necessárias verificações, quando for o caso.

Parágrafo 3º - Não sendo feita nos prazos estabelecidos ou devida inscrição, o órgão competente, de

ludo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição. Neste caso, não poderão os contribuintes omissos, em defesa, valer-se de qualquer erro ou falha da inscrição, derivada de culpa sua.

Parágrafo Único: - No primeiro ano de vigência desta lei, o prazo para inscrição voluntária se encerrará a 30 de janeiro. -

Art. 30) - Das fichas de inscrição mencionada no artigo anterior, constarão, além de outros ~~os~~ elementos que forem exigidos pela repartição competente, os seguintes:

- a) - nome do proprietário, possuidor, ocupante, ou responsável por qualquer título;
- b) - situação do imóvel, indicando a denominação da gleba e o número do lote;
- c) - denominação do imóvel, suas confrontações e o nome de todos os confrontantes conhecidos;
- d) - superfície, em metros quadrados ou alqueires;
- e) - área cultivada ou aproveitada ~~em~~ em metros quadrados ou alqueires;
- f) - área inculta ou inaproveitada, em metros quadrados ou em alqueires;
- g) - descrição sucinta: 1, benfeitorias existentes, tais como: culturas, construções, acessórios, indústrias etc... e riquezas naturais, como: fontes, matas, fazendas minerais, quedas d'água e outras;
- h) - valor da terra nua, sem benfeitorias;
- i) - valor total da propriedade;
- j) - dados elucidativos: (Observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou contestadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um Município

- a parte dele pertencer a zona Urbana);
- 1)- título de direito sobre a causa ou origem e tempo da posse (data e espécie dos títulos e números de transcrição);
 - 2)- condição de tratar-se de terrenos ocupados por pastagens naturais e criação de gado bovino, quando - for o caso;
 - 3)- domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;
 - 4)- assinatura do declarante e data da entrega.

art. 31) - Única - As declarações serão preenchidas em uma única via, devendo ser entregues na repartição competente pelo interessado, mediante protocolo.

Art. 31) - No caso de desmembramento de imóvel, é obrigada a apresentação, pelo adquirente, do instrumento translativo da parte desmembrada, por ocasião da inscrição.

Art. 32) - Na hipótese de litígio sobre o domínio, será exigida a menção de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais e jurídicas dos litigantes, e, ainda, dos que estão na posse da gleba litigiosa.

Art. 33) - Em se tratando de condomínio, o declarante avilará o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel, e, se for possível, fará a individuação da parte de cada condômino, podendo o lisco a seu critério lançar cada uma delas de por si, desde que o requiera qualquer interessado.

Art. 34) - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda, poderá impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o imposto territorial penetrem no imóvel, ou,

ajuda, negar informações que interessarem a esses serviços, desde que os funcionários exibam documento comprobatório de sua identidade e condição.

Art. 35) - Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda, ficam obrigados a apresentar, no Departamento de Fazenda, uma planta do loteamento, devidamente formalizada e acompanhada da relação dos adquirentes e dos respectivos endereços.

Parágrafo Único 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data registro, em Cartório, do loteamento.

Parágrafo 2º - Os contratos de compra e venda e de compromisso, serão comunicados mensalmente à repartição fiscal referida neste artigo.

Título V

Capítulo - Único

Das penalidades e multas

Art. 36) - É possível da multa de 30% a 100% (trinta por cento a cem por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte em aquêle que sendo obrigado:

1- deixar de fazer inscrição cadastral do imóvel a ela sujeita;

2- prestar declaração inexata, com o propósito de iludir afisco ou transgredir a presente lei;

Art. 37) - É possível da multa de 10% a 50% (dez por cento a cinquenta por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte ou responsável que:

- apresentar a ficha da inscrição ou declara-

ção fora do prazo legal ou regulamentar;
 2- negar-se a prestar informações ou, por qual-
 quer modo, tentar embaraçar, dificultar ou
 impedir a ação dos agentes do fisco, a ser-
 viço dos interesses da Fazenda Municipal;
 3- deixar de cumprir qualquer outra obriga-
 ção acessória estabelecida nesta lei, ou em re-
 gulamentos a ela referente. -

Art. 38) - As multas serão impostas no grau mí-
 nimo, médio e máximo.

Parágrafo: único: Na imposição da multa, e para
 graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as circunstâncias atenuantes ou agravan-
tes;
- c) - Os antecedentes do infrator, com relação as dis-
posições desta e de outras leis e regulamentos Mun-
icipais;
- d) - no caso do item 2º) - do artigo 36, a pena será
sempre aplicada no grau mínimo.

Art. 39) - Todo expediente que se relacione com imóvel
rural, só será apreciado quando este se encontrar devida-
mente inscrito e cadastrado. -

Título VI

Das disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 40) - Salvo disposições expressas desta lei, ficam a-
dotadas as normas constantes do Código Tributá-
rio do Município, e suas legislações, suplementa-
res, que no caso couber.

Art. 41) - Fica o Poder Executivo Municipal, autori-
zado a baixar os atos necessários à boa execução de

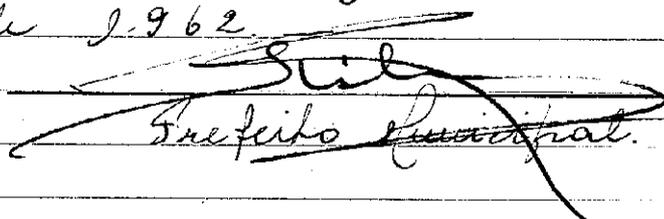
ta lei, inclusive estabelecendo penalidades para os casos de transgressão dos preceitos regulamentares.

Capítulo II

Art. 42) - No exercício de 1.962, o prazo para a entrega das declarações a que estão sujeitos os contribuintes e, bem assim, as datas fixadas para o recebimento do tributo, poderão ser dilatados por decreto do executivo, a fim de que se tomem exequíveis as disposições que a respeito constam desta lei. -

Art. 43) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. -

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti,
3 de janeiro de 1.962.


Prefeito Municipal.

Lei nr. 37

Súmula - Estabelece o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital da sociedade.

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei

Capítulo I

Do imposto de transmissão
"Inter-vivos"

Art. 1º) - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", observadas as especificações da presente lei e as taxas estabelecidas, incidirá: